SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286409 - SP (2026/0226396-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GEORGE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	NATALICIO DIAS DA SILVA - SP212406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO GENERICAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade na origem.

2. O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282/356/STF. A decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica quanto à ausência de prequestionamento e ao óbice da Súmula 7/STJ. No agravo regimental, o agravante sustenta ter impugnado dialeticamente os fundamentos e afirma que o debate é exclusivamente de direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61020153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 7669cb4c-5635-4c3d-971c-a409870b507b

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; a ausência dessa impugnação atrai o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ.

5. A mera afirmação genérica de inexistência de reexame fático-probatório não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ; é imprescindível o cotejo analítico demonstrando que as teses recursais podem ser apreciadas com base nas premissas fáticas já fixadas pelo Tribunal *a quo*, sem revolvimento de provas, o que não foi realizado.

6. Subsistindo fundamento autônomo não impugnado eficazmente, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 7669cb4c-5635-4c3d-971c-a409870b507b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286409 - SP (2026/0226396-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GEORGE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	NATALICIO DIAS DA SILVA - SP212406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO GENERICAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade na origem.

2. O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282/356/STF. A decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica quanto à ausência de prequestionamento e ao óbice da Súmula 7/STJ. No agravo regimental, o agravante sustenta ter impugnado dialeticamente os fundamentos e afirma que o debate é exclusivamente de direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61020161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 841723bd-594f-4dbd-9b6c-c4b57d683e0e

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; a ausência dessa impugnação atrai o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ.

5. A mera afirmação genérica de inexistência de reexame fático-probatório não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ; é imprescindível o cotejo analítico demonstrando que as teses recursais podem ser apreciadas com base nas premissas fáticas já fixadas pelo Tribunal *a quo*, sem revolvimento de provas, o que não foi realizado.

6. Subsistindo fundamento autônomo não impugnado eficazmente, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEORGE VASCONCELOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico); e à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no tipo penal previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa). O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei 11.343/06, readequando a pena para 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 711 dias-multa(fls. 728-748).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 773-785).

No recurso especial, a defesa sustentou que a condenação do agravante contrasta com a absolvição de seus supostos comparsas, apontando que a ação criminal foi desmembrada de um processo principal onde os demais corréus (Hélio e Marcelo) foram absolvidos das acusações de associação criminosa. Assim, argumenta que, sendo a divisão de tarefas um elemento essencial da organização criminosa e tendo os demais membros sido absolvidos, o recorrente também deveria ser absolvido.

Documento eletrônico VDA61020161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 841723bd-594f-4dbd-9b6c-c4b57d683e0e

Alegou, ainda, a ocorrência de *bis in idem*, sustentando que o recorrente está sendo punido duas vezes pelo mesmo contexto fático, já que foi condenado por ambos os delitos com base na suposta associação com as mesmas pessoas. Requereu, ao final, a reforma do acórdão para absolvição quanto à associação para o tráfico, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do *bis in idem* com a desconstituição do julgado (fls. 754-762).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282/356/STF (fls. 805-808), razão pela qual foi interposto o competente agravo em recurso especial (fls. 811-819).

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte deixou de impugnar especificamente os óbices constantes da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, quais sejam, a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 835-836).

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, ter impugnado dialeticamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, argumentando que o debate trazido à baila não importa em reexame de matéria fático-probatória, ao revés, unicamente matéria de direito. Ao final, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo Colegiado (fls. 842-856).

Contraminuta apresentada às fls. 823-826.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 876-879).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na ausência de prequestionamento e na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ.

No entanto, como bem pontuou a Presidência desta Corte, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente a totalidade dos fundamentos do juízo prévio de admissibilidade proferido na origem. Malgrado a tentativa do agravante de impugnar a ausência de prequestionamento, a refutação do óbice da Súmula 7/STJ revelou-se ineficaz. O agravante se restringiu a alegar que a matéria não importa reexame de matéria fático-probatória, sem contudo empreender o imprescindível cotejo analítico para demonstrar de que forma as teses recursais poderiam ser analisadas exclusivamente com

Documento eletrônico VDA61020161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 841723bd-594f-4dbd-9b6c-c4b57d683e0e

base nas premissas fáticas já delineadas pelo Tribunal *a quo*, dispensando o revolvimento das provas.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.*
> *5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE*

Documento eletrônico VDA61020161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 841723bd-594f-4dbd-9b6c-c4b57d683e0e

> *INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.*
> *2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.*
> *3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025.)

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA61020161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 841723bd-594f-4dbd-9b6c-c4b57d683e0e

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.
2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.
3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.
4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).
2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).
3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
(AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025.)

Documento eletrônico VDA61020161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 841723bd-594f-4dbd-9b6c-c4b57d683e0e

Nesse contexto, subsistindo fundamento autônomo inatacado ou atacado de forma deficiente e genérica, a manutenção do *decisum* monocrático que não conheceu do agravo é medida de rigor, ante a irretocável incidência da Súmula 182 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 841723bd-594f-4dbd-9b6c-c4b57d683e0e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0226396-0

AgRg no AREsp 3.286.409 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185173420228260050 00529743420188260050 11012022 12372021
185173420228260050 18517342022826005000529743420188260050
18517342022826005000529743420188260050 529743420188260050

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GEORGE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	NATALICIO DIAS DA SILVA - SP212406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	HELIO MACEDO MATOS
CORRÉU	:	MARCELO MORAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GEORGE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	NATALICIO DIAS DA SILVA - SP212406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:54
Código de Controle do Documento: F368B5A8-E677-497A-9C53-49065A86CF21